

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.11379>

O IMPEACHMENT DE 2016 E A EXPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL DO VOTO NO BRASIL: Consequências à Democracia Brasileira

Giovanna Faciola Brandão de Souza Lima

Autora correspondente: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – Ufpa. R. Augusto Corrêa, 01 – Guamá, Belém/PA, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1062655977381040>. <https://orcid.org/0000-0003-1144-1728>.
giovannafaciola@gmail.com

Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro

Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Pará – Ufpa. Belém/PA, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/4100200759767576>. <https://orcid.org/0000-0002-3259-9906>

RESUMO

A pesquisa tem como escopo analisar a ruptura política de 2016, apontando o uso inapropriado do instituto do *impeachment* como forma de solucionar questões advindas de crises econômicas, sociais e políticas. Com a tipificação abrangente dos crimes de responsabilidade e a competência dada ao Senado e à Câmara para conduzir os processos de impedimento, percebe-se a existência de uma discricionariedade política para se definir a conduta do presidente e uma excessiva atuação do Poder Judiciário. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, o artigo propõe-se a analisar, também, a atuação do Supremo Tribunal Federal no processo que levou à destituição de Dilma Rousseff do cargo de presidente da República e os impactos dessa atuação à soberania popular, suscitando, conclusivamente, a tese da expropriação constitucional do voto e seus impactos no regime democrático brasileiro.

Palavras-chave: *Impeachment*; crimes de responsabilidade; expropriação constitucional do voto.

THE 2016 IMPEACHMENT AND THE CONSTITUTIONAL EXPROPRIATION OF VOTING IN BRAZIL: CONSEQUENCES TO BRAZILIAN DEMOCRACY

ABSTRACT

The research aims to analyze the 2016 political rupture, pointing out the inappropriate use of the impeachment institute as a way to solve issues arising from economic, social and political crises. With the comprehensive classification of crimes of responsibility and the competence given to the Senate and the Chamber to conduct the impediment processes, it is possible to notice the existence of political discretion to define the conduct of the president and an excessive action of the Judiciary, which puts itself above the Constitution. Using essentially bibliographic research, with a qualitative approach, through the deductive method the article intends to also analyze the performance of the Supreme Federal Court in the process that led to the dismissal of Dilma Rousseff from the position of President of the Republic and the impacts of this role on popular sovereignty, raising, conclusively, the thesis of the constitutional expropriation of voting and its impacts on the Brazilian democratic regime.

Keywords: *Impeachment*; liability crimes; constitutional expropriation of voting.

Submetido em: 23/8/2020

Aceito em: 5/8/2022

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 88 tem como fundamento a soberania popular, isto é, todo o poder emana do povo, que elege, por meio do voto, seus representantes para que estes governem o país. Como forma de proteção a este princípio, a própria Carta Magna traz consigo mecanismos para assegurar a sua concretização e eficácia e para garantir que os representantes não se distanciem daquilo que seus eleitores almejam e necessitam, tampouco dos objetivos traçados pela própria Constituição. Tratam-se de mecanismos extraordinários para superar uma eventual crise, mais grave, constitucional (VIEIRA, 2018, p. 36).

Deve-se ter em vista, contudo, que a extraordinariedade desses mecanismos, como a decretação do estado de sítio e o estado de defesa, não significa que são excepcionais, isto é, que se dão num vácuo normativo. O uso desses mecanismos não configura um estado de exceção. “São extraordinários no sentido de que não devem ser empregados no cotidiano da política, e não no sentido de que sejam ‘extra’ constitucionais” (VIEIRA, 2018, p. 37). Em que pese o constituinte de 1988 ter consagrado o Estado Democrático de Direito, não significa que aqueles democraticamente eleitos não possam ser responsabilizados por eventuais crimes, sobretudo os que atinjam a ordem jurídica e o texto constitucional. Nesse sentido, a Constituição prevê a possibilidade de o chefe do executivo ser destituído de seu cargo caso venha a cometer crime de responsabilidade. Trata-se, pois, de uma forma democrática – uma vez que consagrada na Constituição – para burlar a própria democracia em defesa da Lei Maior. Este processo é denominado *impeachment*.

Nota-se que o Brasil vive um cenário político conturbado. Os julgamentos do Mensalão, Operação Lava Jato e, especialmente, o impeachment de 2016, sobretudo, contribuíram para que se iniciasse um período de grande instabilidade e polarização, além de uma excessiva atuação do Poder Judiciário na política. Com isso, inevitavelmente surgiram diversas interpretações desses acontecimentos, além do questionamento acerca da situação democrática no Brasil, após a destituição de uma Presidente democraticamente eleita do poder.

A partir disso, este artigo tem como escopo o *impeachment* de 2016 e suas consequências para a democracia brasileira. Precisamente, o artigo explanará as razões e acontecimentos que culminaram na destituição de Dilma Rousseff do poder. Em que pese o decurso de tempo, consideramos que as consequências desse acontecimento ecoam até os dias atuais e afetam sobremaneira o jogo político e democrático do país, na medida em que representa mais um precedente de subversão da soberania popular e enfraquece a própria democracia.

Tendo em vista esse contexto, em que se abriu maior margem para a subversão do resultado das urnas, é imprescindível a compreensão do próprio instituto do impeachment e das mudanças que o processo de impedimento sofreu no constitucionalismo brasileiro. Destaca-se a Lei 1.079/1950, a qual trata acerca dos crimes de responsabilidade. A partir do processo polêmico que destituiu Dilma Rousseff do cargo de presidente da República, o *impeachment* ganhou a atenção de juristas que consideravam a mencionada Lei inconstitucional e, por isso, foi questionada a partir da ADPF 378.

A ADPF 378, contudo, não constituiu barreira para que o *impeachment* de 2016 seguisse. Ainda que com excessivo balizamento legal e jurisprudencial, e em observância às regras das instituições, o processo de impedimento da então presidente foi regado de críticas,

sobretudo no que se refere ao cometimento do crime de responsabilidade e ao material probatório. Assim, surgiram duas vertentes: a que defendeu a forma como se conduziu e se deu o processo de *impeachment* de Rousseff, quando o principal argumento se baseou na institucionalidade, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018), e a que defendeu que se tratou, em verdade, de um golpe de estado, como defende Rubens Casara (2017) e Wanderley Guilherme dos Santos (2017).

Nesse contexto, os olhos voltam-se para a atuação das instituições democráticas, cujo papel trata, precisamente, de coordenar o jogo político. Além disso, no cenário de instabilidade nota-se a importância dos direitos fundamentais como limitadores da vontade da maioria e das decisões judiciais. Em tempos de judicialização da política, percebe-se o protagonismo do Poder Judiciário em relação aos outros Poderes. Suas decisões passaram a integrar a dinâmica da política, especialmente no que se refere às decisões do Supremo Tribunal Federal, que adquiriram o condão, com a ajuda dos meios de comunicação, de influenciar diretamente a formação da opinião pública.

Diante disso, o objetivo deste artigo é, precisamente, demonstrar a fragilização da democracia brasileira, destacando o crescimento exponencial da demonização da política a partir das manifestações de 2013, o uso inadequado do instituto do *impeachment* e os impactos advindos do processo de impedimento polêmico que destituiu Dilma Rousseff do poder. Nesse contexto, a partir da teoria defendida por José Ribas Vieira e Pedro de Araújo Fernandes (2018), além do cientista político Luis Felipe Miguel (2016), questiona-se acerca da soberania popular, sobretudo em razão das diferenças substanciais entre o projeto de governo eleito e o que passou a vigorar com a chegada de Michel Temer ao poder após o *impeachment* de 2016, quando a atuação do Supremo Tribunal Federal foi determinante.

Nesse cenário há uma preocupação em relação à Constituição, especialmente diante de decisões judiciais que a subvertem, conforme defende Agostinho Ramalho Marques Neto (2016). Quando isso ocorre, há uma sobreposição do decidido pelo magistrado em relação àquilo que está legislado na Lei Maior. Quando o Supremo Tribunal Federal, em decisão, define e afirma que a Constituição é aquilo que ele afirma ser, observa-se a violação ao poder do povo, autor legítimo do texto constitucional. Nesse momento, apresentar-se-á a tese de Wanderley Guilherme dos Santos (2017) – a expropriação constitucional do voto – e os riscos que ela representa à observância das garantias constitucionais.

2 O INSTITUTO DO *IMPEACHMENT* NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: A LEI 1.079/50 E A ADPF 378

O *impeachment* não é um instituto conhecido unicamente no Brasil. De origem inglesa, a palavra *impeachment* significa impedimento. Ainda no período medieval, época em que surgiu, tal instituto possuía natureza jurídica penal, podendo o acusado ser enquadrado em qualquer tipo (CAMPO; FILHO, 2018, p. 32). Por essa razão, na época, os acusados, estrategicamente, chegavam a renunciar os cargos que ocupavam antes mesmo de o processo ser instaurado, posto que buscavam, dessa forma, evitar as punições que poderiam lhes ser aplicadas.

No Brasil, o instituto esteve presente em todas as suas Constituições, embora certas características tenham se modificado com o passar da história. A Constituição Imperial de 1824 previa a aplicação do processo tão somente contra os ministros de Estado, que poderiam

ser responsabilizados por traição, concussão, abuso de poder e outros. Fabiana Viechinesk e Denian Coelho (2016) destacam, contudo, que somente após a proclamação da República é que o *impeachment*, propriamente dito, passou a ser adotado, de forma mais limitada, para afastar os funcionários públicos que viessem a cometer crime de responsabilidade e também o Presidente da República (p. 276).

A Constituição de 1981 definiu a competência do Senado Federal para julgamento após a declaração de procedência da acusação pela Câmara dos Deputados, conforme estipulado pela Carta Magna de 24. Já a Constituição de 1934 diferenciou-se ao criar uma nova forma de se processar e julgar o presidente, o qual deveria ser julgado por um Tribunal Especial composto por nove juízes, a saber, três ministros do Supremo, três senadores e, de igual número, deputados. A denúncia contra o chefe do Executivo seria levada ao presidente do Supremo, que, posteriormente, convocaria uma Junta Especial de Investigação, a qual elaboraria um relatório para a Câmara que tinha a faculdade de acatar a acusação após a análise do documento. Em caso de aceitação, caberia ao Tribunal Especial o processamento e julgamento.

Com o advento das Constituições posteriores, o *impeachment* foi sofrendo uma série de novas modificações. A Constituição de 1937, de inspiração fascista, restringiu o rol de situações as quais poderiam levar ao processo de *impeachment*, mas que, com a Carta Magna de 1946, voltaram aos termos da Constituição de 1936. Foi durante a vigência da Lei Maior de 1946 que a Lei nº 1.079/50 foi criada, regulamentando o processo de julgamento do *impeachment* e definindo os crimes de responsabilidade (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 278).

No período ditatorial, a Constituição de 1967 manteve as previsões da Carta Magna anterior no que diz respeito ao processo do *impeachment*, mas inovou ao exigir um quórum de dois terços dos votos dos deputados para que a Câmara declarasse a procedência da acusação.

Finalmente, a Constituição de 1988 trouxe, em seu artigo 85, os atos do Presidente da República, considerados crimes de responsabilidade, que atentarem contra a Lei Maior, a existência da União, o exercício do Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, sociais, individuais, a segurança nacional, a probidade administrativa, a lei orçamentária e o cumprimento das normas e decisões judiciais.

Em análise ao *caput* do artigo 85 CF/88, conforme destaca Coelho e Viechinesk (2016), tem-se o entendimento doutrinário de que o rol trazido por esse dispositivo é exemplificativo, uma vez que dispõe que o chefe do Executivo poderá responder por todos os atos que venham a atingir a Constituição.

No que se refere ao processamento do *impeachment*, este é regulamentado por norma infraconstitucional, a supracitada Lei 1.079/1950 – a qual define os crimes de responsabilidade, bem como as competências legislativas durante o julgamento – e pelo regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Esta lei foi alvo de grandes questionamentos, sobretudo durante o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, com a ADPF 378, a qual questionou a sua constitucionalidade. A partir dela, firmou-se o entendimento no sentido de que a Câmara apenas autoriza

a abertura do processo de *impeachment*, uma vez que cabe ao Senado Federal, por votação de maioria simples, a análise inicial acerca da instauração ou não do processo (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 279).

Feito esse juízo de admissibilidade, e sendo favorável, o Senado transforma-se em um tribunal político de julgamento, e ocorrerá a suspensão do presidente de suas funções em até 180 dias para que, neste prazo, o Senado conclua o julgamento; caso contrário, o chefe do Executivo retornará a exercer o cargo nos termos do artigo 86, §§ 1º e 2º da Lei Maior. Além disso, cumpre ressaltar o artigo 52, em seu parágrafo único, da Constituição, o qual dispõe que o presidente do Supremo Tribunal Federal presidirá o julgamento no Senado. Com dois terços dos votos, o presidente será condenado, sendo destituído do cargo e tornando-se inabilitado, por oito anos, a exercer função pública.

Embora, contudo, sejam, conforme a Constituição, penas cumulativas, no caso do *impeachment* de Dilma Rousseff, ocorrido em 2016, elas foram julgadas separadamente nos termos do artigo 68 da Lei 1.079/50, perpassando o questionamento existente acerca da sua constitucionalidade. Assim, embora a ex-presidente tenha sido destituída do cargo, não houve quórum suficiente para torná-la inapta a exercer as funções públicas por oito anos (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 284).

3 A RUPTURA POLÍTICA DE 2016

Na história política brasileira alguns processos de *impeachment* foram abertos. Maurício Puls (2015) ressalta que o primeiro foi o do ex-presidente Getúlio Vargas, tendo sido rejeitado por 136 votos contra 35. Outro ocorreu no ano de 1992, quando Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavernère assinaram o pedido de *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, aprovado por 441 votos a favor e 38 contra. Embora Collor tenha renunciado ao cargo antes do fim do processo, foi proibido de concorrer a cargo público por oito anos (COELHO; VIECHINESK, 2016, p. 285).

O mais recente, contudo, ocorreu em 2016 e marcou o cenário político do país. Para entendê-lo, é preciso que se faça uma análise dos acontecimentos que o antecederam, iniciando pelo ano de 2013, em que o aumento da passagem de ônibus em São Paulo fez com que surgisse uma revolta da população, que se reuniu em passeata como forma de protesto. As passeatas, contudo, não ocorreram somente na capital paulista, mas em outros centros urbanos do país. Wanderley Guilherme dos Santos (2017) destaca que a repressão às passeatas em São Paulo fez despertar um sentimento de solidariedade em outras cidades, dando início a uma onda de protestos em todo o país.

Junto a demonização da política, advinda, sobretudo, pelo fortalecimento das investigações dos casos de corrupção em todo o país, a repressão das passeatas “conflagrou o ambiente urbano em número crescente de metrópoles, em rebeldia contra tudo, partidos e políticos, indiscriminadamente” (SANTOS, 2017, p. 44), hostilizando todo tipo de autoridade representativa, inclusive a presidente Dilma Rousseff. Além disso, Oscar Vilhena Vieira (2018) destaca a deterioração das políticas públicas que derivam da crise fiscal como fator que contribuiu para a crise política no país.

Nesse cenário, as eleições de 2014 foram uma das mais polarizadas já ocorridas no Brasil. Numa disputa acirrada com Aécio Neves, Rousseff foi reeleita num contexto de descrédito do governo, incapaz de efetivar as promessas feitas durante a campanha em razão da crise econômica. Santos (2017) destaca que, ante a divisão política do país, a oposição valeu-se da onda “anti-Dilma” e contribuiu para a crescente disposição de votar pela mudança no Executivo nacional (p. 45).

Perante sua derrota, Aécio Neves chegou a contestar o resultado do pleito eleitoral, acusando a chapa de Rousseff de ter cometido uma série de abusos durante a campanha, práticas que, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018), ele também teria executado e, por isso, foi denunciado. Sem êxito em sua acusação, Dilma assumiu o Executivo.

O segundo mandato de Dilma Rousseff, contudo, ficou marcado pela queda de sua popularidade. As investigações dos casos de corrupção seguiram e fizeram com que as manifestações continuassem em diversas cidades do país. Bruno Galindo evidencia que, mesmo em 2015, houve a tentativa de condenação da presidente em um processo de *impeachment*, quando o professor Ives Gandra da S. Martins defendeu a existência de fundamentos jurídicos para se abrir o processo de impedimento da presidente Dilma mediante um Parecer, no qual defendeu a aproximação de um sistema presidencialista com o parlamentarista (GALINDO, 2016, p. 79), bem como a responsabilização política de Rousseff. Para ele, as omissões do governo acerca dos casos de desvio de verbas públicas nos contratos da Petrobrás seriam o suficiente para o *impeachment*.

Por falta de argumentos mais sólidos, conforme destaca Galindo (2016), tal Parecer não teve êxito. Posteriormente, contudo, veio o Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), recomendando que o Congresso Nacional reprovasse as contas do governo do ano de 2014 em razão das chamadas pedaladas fiscais – atraso no repasse dos recursos públicos –, as quais embasaram a denúncia realizada por Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Jr. contra Rousseff.

A denúncia recebida pela Câmara dos Deputados continha, no que se refere à fundamentação jurídica, violação aos artigos 10, 4 e 6 da Lei 1.079/50, os quais tratam de edição de decretos ilegais; desconformidade com o previsto no artigo 85 da Constituição, especialmente em seus incisos V, VI e VII, que trazem como crime de responsabilidade os atos do chefe do Executivo que violem a probidade administrativa, a lei orçamentária e o cumprimento de leis e decisões judiciais; e também a omissão dolosa da presidente por certos atos do mandato anterior, além de outros dispositivos da Lei 1.070 (GALINDO, 2016, p. 81).

Nesse contexto, o processo de *impeachment* de Dilma gerou grande comoção entre os juristas, principalmente quanto à existência de fundamentação jurídica apta para embasá-lo. Parte deles passou a analisar a denúncia, o que implica precisamente em contextualizar os argumentos utilizados, “inclusive quanto aos seus elementos interpretativos, destacadamente os elementos histórico, genético, teleológico e sistemático” (GALINDO, 2016, p. 82).

A Lei 1.079/50, pré-constituição de 1988, foi base de muitas críticas, em razão de, tendo dispositivos que vão de encontro à Lei Maior, ser considerada por muitos como norma não recepcionada pela Constituição. Além disso, muito criticou-se quanto à textura aberta dessa lei infraconstitucional, sobretudo por tratar de crime pelo qual o presidente da República pode ser responsabilizado e, conseqüentemente, destituído do cargo. Agostinho Ramalho Marques

Neto (2016, p. 11) alerta sobre dar margem para preceitos abertos, vagos ou ambíguos na tipificação desses crimes, haja vista que a imprecisão enseja interpretações extensivas e análogas e pode importar numa seletividade na aplicação dessas normas.

Mesmo com a já citada ADPF 378, contudo, a qual suscitou diversos questionamentos à Lei 1.079/50 durante o processo de impedimento de Rousseff e que resultou em diretrizes mais claras acerca do rito e competência para julgar o *impeachment*, esta não impediu que tal processo seguisse em 2016. Isso não significa, porém, que outras críticas não tenham sido feitas ao processo. O juízo de admissibilidade da acusação de crimes de responsabilidade foi realizado, na Câmara dos Deputados, em desfavor de Dilma, numa votação polêmica, na qual suscitou-se o questionamento acerca da parcialidade dos julgadores, haja vista que muitos justificaram seus votos em nome da família e de suas crenças religiosas, sem analisar a motivação constitucional ou mencionar material probatório para tal. Nesses termos:

O julgamento é político em respeito aos votos que conduziram o mandatário ao governo, isto é, como garantia da democracia e não como autorização para julgar fato diverso daquele que constava do pedido de *impeachment* ou sem a existência concreta de provas de crime de responsabilidade (CASARA, 2017, p. 207).

Observa-se, portanto, que a falta de apoio nas duas Casas do Congresso Nacional, que muitos autores e cientistas políticos, como Oscar Vilhena Vieira (2018), consideram essencial para se manter no governo ou, efetivamente, governar, contribuiu para o processo de *impeachment* de Rousseff. No Senado foram 61 votos a favor e 20 contrários que levaram à destituição de Dilma Rousseff do cargo de Presidente da República no dia 31 de agosto de 2016. Seu vice, Michael Temer, que se revelou favorável ao processo de *impeachment* de Rousseff, assumiu como chefe do Executivo nacional logo depois.

3.1 *Impeachment* e a ideia de golpe

Com a destituição de Dilma da presidência do país, e com a posse do cargo por Michael Temer, continuou-se a forte discussão acerca da legitimidade do julgamento, quando o principal argumento era a inexistência de provas que comprovassem efetivamente as infrações presentes na denúncia contra a presidente; de outro, destacava-se a institucionalidade do *impeachment*, isto é, a observância do rito previsto na lei constitucional e infraconstitucional em respeito à legalidade e às recentes diretrizes impostas por intermédio da ADPF 378.

Marcus André Melo (2017) defende essa última tese. Para ele, a ideia de crise constitucional deve ser afastada, tendo em vista que o processo de impedimento de Dilma Rousseff ocorreu segundo as regras institucionais e constitucionais. O *impeachment* de 2016 não refletiria, segundo Melo, a falência do sistema constitucional, mas o fortalecimento das instituições representativas do país, e que as desconfianças nelas se ancoram, na verdade, na efetividade de controles democráticos existentes.

Oscar Vilhena Vieira, embora fale de crise constitucional, também evidencia a institucionalidade no processo de *impeachment* de 2016, mas salienta que o fato de o *impeachment* de Dilma ter ocorrido dentro do campo das instituições não impediu que as eleições de 2018 ocorressem “com o sistema partidário e institucional sob enorme descrédito, favorecendo o crescimento de forças populistas antissistema” (VIEIRA, 2018, p. 43). Para o autor, portanto,

não se trata do fortalecimento das instituições, mas, sim, do seu enfraquecimento ante a instabilidade política e econômica com a qual não souberam lidar.

Melo (2017) e Vieira (2018), portanto, reconhecem e trabalham a ideia de crise, embora de diferentes formas. O processo polêmico de impedimento de Rousseff resultou, contudo, também, na ideia de golpe, difundida, principalmente, por aqueles que apoiavam a presidente Dilma. A ideia de “golpe” funda-se especialmente na falta de provas inequívocas que configurassem crime de responsabilidade por parte da ex-presidente, considerada essencial num regime constitucional, tendo em vista que o povo votou por sua reeleição.

Dessa forma, o Congresso Nacional não poderia ter aceitado a denúncia, tampouco condenado Rousseff por crime de responsabilidade em razão de o julgamento não ter levado em conta material probatório. Além disso, havia o questionamento acerca das denominadas “pedaladas fiscais”, se estas configurariam crime de responsabilidade, uma vez que o afronte à Constituição é essencial para a sua caracterização. Galindo (2016) entende que não, destacando que o próprio Parecer do TCU gira em torno de questões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sem pugnar por atos que violem diretamente a Lei Maior. Dessa forma, o atraso no repasse das verbas públicas cometido pela presidente configuraria violação da LRF, que, por mais grave que seja, não pode ser incluída na Lei dos crimes de responsabilidade.

Rubens Casara (2017) salienta que um julgamento, o qual não se considera material probatório, não seria admitido num Estado Democrático de Direito. No processo de impedimento de Dilma Rousseff, para o autor, houve, assim como no processo do mensalão e da “Operação Lava Jato”, manipulação do significante “corrupção” para afastar direitos e garantias fundamentais (CASARA, 2017, p. 209). Nesse sentido, apoia a ideia de golpe de Estado, haja vista que não houve um respeito aos limites dos atores jurídicos, dando como exemplo o vazamento do conteúdo de conversa telefônica de Rousseff com Lula, seu antecessor.

A ideia de golpe apresentada por Casara (2017) e também por Wanderley Guilherme dos Santos (2017), porém, não se confunde com o assalto dos militares em 1964, quando assumiram o Poder Executivo, dando início a uma ditadura por meio do uso de força armada. Há, contudo, um denominador comum entre os dois golpes, conforme salienta Santos (2017), sendo este a rejeição ao progresso econômico e social das classes vulneráveis (p. 42).

A legalidade e a institucionalidade do *impeachment* de 2016, defendida por Melo (2017) e Vieira (2018), não afasta, por si só, a ideia de golpe para alguns autores, haja vista que “em sentido de truque esperto, consiste precisamente em valer-se dos mecanismos de operação normal das instituições em favor de objetivos ilegítimos” (SANTOS, 2017, p. 32). O golpe, nos dias atuais, não se utiliza mais da força física, tampouco do uso de armas de fogo; traz consigo um verniz democrático, demonstrando a legitimidade e a legalidade em seu processo, mas somente para mascarar o seu real objetivo, o qual consiste em afastar direitos fundamentais e continuar com os esquemas de acumulação de riqueza.

Embora se tenha diferentes leituras e interpretações acerca do *impeachment* de 2016, é preciso salientar que o instituto propriamente dito não é golpe, conforme destaca Bruno Galindo (2016), uma vez que previsto expressamente na Constituição de 1988. O advento da ADPF 378 fez com que a Corte esclarecesse as regras a serem observadas num processo de *impeachment*. Dessa forma, “não se pode chamar de ‘golpe’ um procedimento constitu-

cionalmente previsto e com agora exaustivo balizamento legal e jurisprudencial” (GALINDO, 2016, p. 108)

Por uma de suas consequências, todavia, consistir na perda do cargo de presidente da República, o qual é democraticamente eleito por meio do voto, deve-se ter especial cuidado ao apontar a ocorrência de um dos crimes de responsabilidade, além da observância das hipóteses que ensejam a abertura de um processo de impedimento. Não é qualquer violação à lei que se enquadra como crime de responsabilidade. É preciso que constituam atos atentatórios à Constituição de relevante gravidade, de modo a justificar a interrupção do mandato presidencial (GALINDO, 2016, p. 111).

Fundamentos jurídicos sólidos e de reduzida equivocidade são essenciais para a abertura do processo de *impeachment*, uma vez que se trata de mecanismo extraordinário. Vieira (2018) destaca, contudo, que tal instituto, no Brasil, vem sendo usado como solução de qualquer crise de natureza política, jurídica ou, ainda, econômica. Prova disso é o fato de que todos os presidentes, até o ano de 2018, tiveram seus mandatos questionados, totalizando 155 pedidos de *impeachment* desde 1988 (VIEIRA, 2018, p. 52).

Nesse contexto, o autor destaca quais deveriam ser as funções do *impeachment* numa democracia presidencialista, sendo a primeira a criação de incentivo para que o presidente eleito não abuse do poder, sob pena de perder o cargo. A segunda consiste na criação de desincentivos a golpes e atentados contra o chefe do Executivo por forças políticas de seus opositores, uma vez que já existe um meio constitucional para a sua destituição caso abuse do poder, tornando ilegítimas as outras tentativas para a interrupção do mandato presidencial (VIEIRA, 2018, p. 53).

No que se refere a terceira função, esta consiste em afirmar que esse mecanismo deveria qualificar o debate público, além de corresponsabilizar a sociedade, os partidos políticos e o próprio Poder Legislativo em prol da definição dos padrões legais e éticos, os quais devem ser observados no exercício do poder presidencial (VIEIRA, 2018, p. 53). Assim, as acusações promovidas por minorias que não prosperassem serviriam para a reflexão do governo e daqueles que o apoiam sobre a forma como o poder está sendo exercido.

O autor ressalta, ainda, que a Constituição conferiu grande amplitude àquilo que considera crime de responsabilidade, no sentido de que transferiu à Câmara e ao Senado, em seu artigo 86, a competência para interpretar e julgar o processo de *impeachment*. Trata-se, portanto, de uma discricionariedade política, que define se a conduta do presidente se trata ou não de um dos crimes de responsabilidade que, por sua vez, também foram tipificados de forma abrangente.

Nesse sentido, o *impeachment* não deve ser confundido, tampouco utilizado como o voto de desconfiança existente no sistema parlamentarista, haja vista ser preciso uma justa causa para o processo de impedimento, conforme destaca Vieira (2018). O voto de desconfiança e o *impeachment* constituem expressão de um sistema de controle do Poder Executivo exercido pela opinião pública e pelo Poder Legislativo. No presidencialismo, contudo, o presidente é eleito pelo povo por meio do voto direto; assim, a sua destituição deveria ser consideravelmente mais difícil, além de juridicamente justificável, uma vez que reverter a democracia, muitas vezes, pode levar a consequências de difícil e demorada reparação.

4 A FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

4.1 O uso ordinário do *Impeachment*

O *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, marcou, inevitavelmente, o cenário político do país. A falta de apoio no Congresso Nacional, como exposto, foi de suma importância para a sua destituição. Em que pese ter seguido os trâmites legais, o processo foi amplamente criticado, gerando uma verdadeira batalha de narrativas, como ressalta Oscar Vieira (2018), entre os favoráveis à mudança no Executivo e os que contrariavam tal medida. De um jeito ou de outro, é inegável a necessidade de o presidente conseguir manter uma coalizão entre as duas casas políticas para que se sustente. Quando essa estratégia não funciona, é possível que o governo entre em paralisia, isto é, que não consiga mais governar. A partir daí, uma série de mecanismos e estratégias, como a adoção das Medidas Provisórias, começam a ser tomadas, numa tentativa de superar a crise de governabilidade. Destaca o autor, todavia, que o uso do *impeachment* vem crescendo cada vez mais na América Latina, o que afasta a sua natureza excepcional.

No Brasil o *impeachment* vem tomando proporções cada vez maiores, sobretudo a partir dos episódios de Collor e Rousseff, no sentido de que seus requisitos vêm sendo difundidos pela sociedade, mas não de forma qualificada, porém de maneira a desejá-lo ante a qualquer violação normativa realizada pelo presidente, e não propriamente a que atinja a Constituição, ou ainda quando seu projeto de governo não atende às aspirações da maioria.

Ao tratar da maioria, Casara (2017) destaca que, com os avanços das ideias neoliberais, as regras do mercado passaram a influenciar diretamente nas decisões políticas. Para além de se ter o apoio da maioria, considera-se um bom governo aquele que segue as aspirações dos detentores de capital, como as grandes corporações. O neoliberalismo, nesse sentido, revelou-se uma ideologia que condiciona diversas esferas; trata-se de “um modo de governar pessoas e sociedades ou, mesmo, um modo de ser-no-mundo” (CASARA, 2017, p. 47). Sua única preocupação consiste em tornar o mercado a razão de ser do governo, sem qualquer preocupação com os limites constitucionais.

Ademais, Oscar Vieira (2018) destaca que Michael Temer também sofreu denúncias em seu curto governo, o que gerou o fortalecimento da ideia de “golpe parlamentar”. O autor considera, contudo, que o *impeachment* de 2016 foi fruto de uma utilização estratégica das regras constitucionais para atingir negativamente um adversário político (VIEIRA, 2018, p. 59). O uso ordinário de tal mecanismo, portanto, impactou na natureza do presidencialismo, uma vez que o Brasil não conta com mecanismos para contrabalancear o poder do Legislativo, como a convocação de uma nova eleição.

O problema do uso ordinário do *impeachment* é que abre margem para que a oposição se aproveite disso e contribua para o desejo de mudança no Executivo. É nesse sentido que Vieira (2018) considera que a contestação de Aécio Neves ao resultado das eleições de 2014 poderia abrir um perigoso precedente, de modo a despertar a desconfiança num sistema eleitoral já consolidado. A perda da excepcionalidade como característica do *impeachment*, por sua vez, causa, portanto, questionamentos acerca da permanência do candidato eleito no poder, no sentido de que não se sabe se ele conseguirá completar os quatro anos de mandato. Sua permanência no poder abrange uma série de fatores que vão além da aprovação popular,

uma vez que também envolve, precisamente, o jogo de se conseguir manter a coalizão no Congresso Nacional, necessária para se governar.

O material probatório num processo de *impeachment* também se insere aqui como de suma importância para a questão da credibilidade do sistema de competição eleitoral. Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel (2017) destacam que destituir um presidente sem provas de que tenha efetivamente cometido crime de responsabilidade, significa afirmar que o voto não é mais a única forma de se chegar ao poder político. Com isso, o uso do instituto do *impeachment* pode ser empregado para outros fins, diferente do de simplesmente punir o presidente que viole a Constituição, haja vista que sua aplicação pode ocorrer de forma seletiva para destituir somente aquele que não atenda aos interesses do Congresso e aqueles que detêm a maior parte do capital.

Para os autores, a legalidade não é mais justificativa para se afastar a ideia de “golpe”, como também defende Wanderley Guilherme dos Santos (2017), posto que os objetivos são ilegítimos, quais sejam, os de trincar as políticas voltadas para a justiça social. Nesse contexto, ganha força “uma visão absolutamente concorrencial do mundo social, em que o apelo ao ‘mérito’ mascara o abandono de qualquer tipo de solidariedade com os outros” (BIROLI; MIGUEL, 2017, p. 9).

Nesse sentido, Rubens Casara (2017) destaca que o respeito à legalidade é condição para a vida democrática, mas não a assegura. Os objetivos devem, precisamente, observar os direitos fundamentais. Não basta, nem mesmo, a simples observância da vontade da maioria, pois esta não pode afastar esses direitos (CASARA, 2017, p. 63). É essencial, para o autor, no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, que esses direitos não sejam relativizados, pois impõem limites para o exercício do poder e para a vontade da maioria. Quando se relativiza as garantias fundamentais em nome da “racionalidade neoliberal” – aquela em que, segundo o autor, dá especial atenção às regras do mercado e do capitalismo financeiro –, a essência do Estado Democrático de Direito entra em declínio.

Esse declínio, portanto, para além da inobservância aos limites, quais sejam, os direitos fundamentais, envolve também qualquer pretensão de se fazer valê-los (CASARA, 2017, p. 21). Nesse contexto, destaca-se a Emenda Constitucional nº 95, aprovada durante o governo Temer, que impôs um teto para as despesas públicas até o ano de 2036. Ao citar a referida Emenda, Oscar Vieira (2018) ressalta que ela representa afronte aos pisos constitucionais voltados para a saúde e para a educação, sendo, dessa forma, uma violação aos direitos sociais previstos no texto constitucional de 1988.

Contrariamente, Ricardo Alberto Volpe e Paulo Roberto Simão Bijos (2017) consideram que o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95 representa uma fatalidade diante de déficits fiscais críticos que assolam o Brasil. Trata-se, portanto, para os autores, de um potencial de melhoria para a situação preocupante do país, e “tem o mérito de estimular o resgate da agenda da eficiência e governança do gasto – imprescindível para que o Estado se torne um melhor provedor de bens e serviços públicos, em prol de desenvolvimento nacional” (BIJOS; VOLPE, 2017, p. 7).

No contexto em que a legalidade e as regras das instituições continuam sendo observadas, ainda que, segundo Casara (2017), quando conveniente, as brechas legais sejam utilizadas de forma estratégica e tendenciosa, Oscar Vieira (2018) destaca o risco para a

Constituição de 1988, responsável pela coordenação do jogo político. Se há uma flexibilização dos direitos fundamentais, então se está diante de um problema de eficácia do texto constitucional e de regressão democrática. Nesses termos, suscita o seguinte questionamento:

Em que medida constituições democráticas e pluralistas conseguirão sobreviver como mecanismos voltados a favorecer a coordenação política entre grupos que não mais aceitam as regras de coordenação constitucionais ou os limites que são impostos por essa regra? (VIEIRA, 2018, p. 126).

Por essa linha, o regime democrático, regime trazido pela Constituição, não encontra base para se manter. Ressalta o autor que a sobrevivência de uma democracia constitucional depende de fatores não apenas econômicos, mas sociais e históricos. As instituições criadas pela Lei Maior devem agir em cooperação de forma a manter “as regras de competição democrática, assim como comportar-se em conformidade com as normas que estruturam o estado de direito” (VIEIRA, 2018, p. 65).

O autor considera, portanto, haver uma necessidade de mobilização por parte da sociedade de forma a pressionar o sistema político a assegurar aquilo que foi disposto no pacto constitucional, haja vista que a Constituição não é capaz de se autodefender.

4.2 A demonização da política e a pós-democracia

Com a Operação Lava Jato o país foi tomando conhecimento de um largo esquema de corrupção eleitoral, o qual envolve partidos políticos que ocuparam o poder desde o processo de redemocratização no período pós-ditadura. Nesse sentido, em 2015 grande parte dos manifestantes, que antes pediam por melhorias nos serviços das áreas de educação, saúde e transporte, passaram a pedir o *impeachment* da então presidente. Nesse momento ascende o repúdio a qualquer partido, e ressurgem, no cenário político brasileiro, grupos reivindicando o retorno dos militares ao poder, o que pode ser considerada a primeira fissura no tecido democrático (VIEIRA, 2018, p. 19).

Os escândalos de corrupção, portanto, ganharam destaque nos meios de comunicação de massa, contribuindo para a demonização da política, isto é, a perda de confiança no sistema político. Nesses termos, Vieira (2018) destaca que esses acontecimentos políticos, quais sejam, a Operação Lava Jato e o *impeachment* de 2016, fizeram com que as eleições de 2018 ocorressem com o sistema partidário e institucional sob enorme descrédito, “favorecendo o crescimento de forças populistas antissistema, o que colocará um grande desafio ao nosso constitucionalismo democrático” (VIEIRA, 2018, p. 43). Rubens Casara (2017), por sua vez, ao defender sua tese de que vivemos em um Estado Pós-Democrático, ressalta que há um “esvaziamento da democracia participativa, que se faz tanto pela demonização da política e do ‘comum’ quanto pelo investimento na crença de que não há alternativa para o *status quo*” (p. 33). Para o autor, o resultado da demonização da política e do “comum” evidencia-se quando há uma passividade do povo, no sentido de que não há qualquer tipo de mobilização ou protestos diante da adoção de políticas governamentais que reduzem direitos.

Nesse cenário de pós-democracia, Casara (2017) considera que, no que se refere às eleições, estas se revelam uma fraude, uma vez que a participação popular nas tomadas de decisão se torna acidental. Diante do risco de a vontade popular não atender aos interesses

dos detentores do poder econômico, especialmente das grandes corporações estrangeiras, estes utilizam o que o autor denomina de “trunfos” para situações excepcionais, a exemplo de um resultado indesejado no processo eleitoral. Assim, o autor considera não haver mais um modelo de Estado no qual exista uma efetiva participação popular nas tomadas de decisão em razão de que ela poderá ser subvertida quando não atender à lógica neoliberal.

As campanhas de *marketing* político e os demais meios de difusão de notícias são essenciais para a formação da opinião pública, sobretudo porque são utilizadas para as campanhas políticas, que passaram a priorizar o ataque aos adversários. O consentimento popular, portanto, nada mais é do que um fenômeno fabricado e artificial. O eleitor, por si só, não possui informações para tomar decisões, “e ainda acaba submetido a mecanismos que produzem o direcionamento do voto a partir do ‘controle da opinião pública’” (CASARA, 2017, p. 35).

Nesse contexto, a eleição, o grande símbolo da democracia representativa, perde sua força; o voto perde sua essência, uma vez que, com o governo transferido aos detentores do poder econômico, a preocupação do eleito passa a ser apenas o de manter-se formalmente no cargo, não havendo esforço dos agentes do Estado em relação à concretização dos direitos e garantias fundamentais, pois, muitas vezes, as ações estatais necessárias para que elas ocorram se chocam com os interesses de quem detém o poder (CASARA, 2017, p. 35). O mercado, portanto, torna-se o eixo que orienta todas as ações Estatais.

Destarte, as manifestações que se iniciaram em 2013 deram ensejo a uma série de fatores que impactaram diretamente no cenário político do país, bem como do próprio regime democrático. “Se, de um lado, houve um enfrentamento sem precedentes da corrupção, de outro, muitas condutas inerentes ao jogo constitucional foram deixadas de lado” (VIEIRA, 2018, p. 66), inclusive pelo Poder Judiciário.

4.3 A atuação do Supremo Tribunal Federal e a tese da expropriação constitucional do voto: a violação à soberania popular

No cenário político, em que as normas e limites presentes na Constituição de 1988 parecem estar sendo deixadas de lado, a atenção volta-se para o responsável pela defesa da Lei Maior. Desde 2012, com o julgamento do mensalão, as decisões do Supremo Tribunal Federal passaram a ter papel determinante no jogo político pela grande repercussão do escândalo de corrupção. A presença de figuras públicas nas lides, considerados verdadeiros inimigos, ainda que ocultos, fez com que crescesse os interesses sobre as decisões dos ministros. A partir do mensalão, portanto, as decisões da Suprema Corte passaram a ser mais sensíveis à voz das ruas (RECONDO; WEBER, 2019, p. 83).

Diante do *impeachment* de 2016, a atuação do Supremo Tribunal Federal, para certos autores, como José Ribas Vieira e Pedro de Araújo Fernandes (2018), teve papel decisivo no processo de impedimento de Dilma Rousseff e, conseqüentemente, para que uma agenda econômica, diferente daquela eleita pelas urnas, fosse posta em prática (VIEIRA; FERNANDES, 2018, p. 141).

Embora não seja o órgão julgador de um processo de *impeachment*, cabendo apenas garantir a observância à forma procedimental do instituto, destaca Eloisa Machado de Almeida (2016) que o Supremo Tribunal Federal possibilitou o desenrolar do processo de impedimento de Rousseff sobretudo a partir de três decisões que tiveram grande impacto

na opinião pública, quais sejam: a prisão em flagrante do senador Delcídio do Amaral, a suspensão da nomeação do ex-presidente Lula como ministro da Casa Civil e a suspensão do mandato de Eduardo Cunha, em 2016.

A prisão do senador, conforme salienta José Vieira e Araújo Fernandes (2018), enfraqueceu o poder de articulação de Dilma. A decisão do STF relativizou o instituto da imunidade parlamentar, previsto na Constituição, ao decretar a prisão preventiva de Delcídio, mesmo que o crime que lhe tenha sido atribuído, qual seja, o de organização criminosa, não se trate de crime inafiançável. Tal decisão refletiu no processo de *impeachment* a partir do momento em que o senador decidiu fazer delação premiada, tendo seu conteúdo exposto pelos meios de comunicação de massa, fortalecendo, dessa maneira, a oposição, bem como favorecendo um clima propício ao impedimento da presidente (VIEIRA; FERNANDES, 2018, p. 145).

O impedimento de Lula a exercer o cargo de ministro da Casa Civil também influenciou diretamente no processo de *impeachment*, uma vez que o STF entendeu ser um desvio de finalidade, isto é, estratégia para que ele não viesse a ser preso, tendo como base o vazamento da gravação ilegal de conversas entre Dilma e o ex-presidente. Nesse sentido, houve violação à “prerrogativa presidencial de escolher seus ministros, o que é competência privativa do presidente da república de acordo com o art. 84, I, da Constituição.” (VIEIRA; FERNANDES, 2018, p. 145). Consideram os autores, portanto, que a decisão em epígrafe contribuiu significativamente para antagonizar ainda mais a opinião pública.

Já na suspensão de Eduardo Cunha chamou a atenção o fato de que, no dia 5 de maio de 2016, foi aceito pedido liminar na Ação Cautelar 4070, e foi suspenso o mandato do presidente da Câmara dos Deputados. Seu mandato não foi cassado, uma vez que configuraria violação à prerrogativa da Câmara, mas houve seu afastamento em razão de estar sendo investigado criminalmente, não sendo previsto em norma alguma.

Para além da situação excepcional, porém, os autores destacam a sintonia entre o *timing* e o *impeachment* de 2016, uma vez que o pedido de afastamento, realizado pela Procuradoria Geral da República, foi feito no dia 15 de dezembro. O relator, por sua vez, se manifestou somente seis meses depois; assim, Cunha manteve-se como presidente da Câmara por todo esse período após o pedido de seu afastamento, o que lhe permitiu conduzir o processo de admissão do processo de impedimento de Dilma (VIEIRA; FERNANDES, 2018, p. 148). Seu mandato foi suspenso poucos dias depois da votação.

A judicialização da política assumiu, portanto, papel primordial, impactando diretamente no processo de *impeachment* de 2016, na medida em que contribuiu, sobretudo, para a queda da popularidade de Dilma Rousseff. O processo levou Michel Temer à posição de chefe do Executivo, viabilizando a realização de uma agenda econômica significativamente diferente daquela escolhida pelo povo brasileiro, por primar pela superação da crise do país por meio da realização de cortes intensos nos gastos públicos e pelo enfraquecimento de garantias trabalhistas.

Por “diferença radical” entre a agenda eleita pelo povo e a que passou a vigorar após o *impeachment*, tratam os autores da aprovação da Emenda Constitucional nº 95, a qual estipulou o congelamento de gastos, entre outros, com saúde e educação, cujos pisos orçamentários estão estabelecidos na Constituição Federal, mas que, a partir de 2018, passaram a ser reajustados com base no critério da inflação (VIEIRA; FERNANDES, 2018, p.

148). Além disso, os autores destacam a reforma trabalhista, aprovada durante o governo de Temer, que trouxe mudanças na proteção dos trabalhadores, entre elas a diminuição do intervalo para almoço e a prevalência de acordos coletivos negociados sobre o legislado.

Nesse contexto, consideram que há o enfraquecimento da soberania popular na medida em que o Judiciário, que não é constituído de representantes eleitos, contribuiu para o processo que levou Michel Temer à posição de autoridade máxima do país. Eloisa Machado de Almeida (2016), em observância à supremacia do texto constitucional, salienta que o Poder Judiciário deve decidir de acordo com o previsto na Constituição Federal; “a razão jurídica deve prevalecer sobre a razão política, caso contrário quem sai perdendo é a população brasileira” (ALMEIDA, 2016).

Destarte, para além da atuação do Supremo Tribunal Federal, nota-se a inobservância – ou relativização – das regras constitucionais pelo Poder Judiciário como um todo. Como Corte constitucional, a atuação do Supremo consiste em ser vetor da democracia, realizando o anteparo das paixões das majorias quando atentarem contra direitos e garantias já consolidadas ou quando afetarem diretamente as minorias (RECONDO; WEBER, 2019, p. 81). A postura dos ministros, de integralizar em suas decisões as vontades da maioria, transforma o Tribunal em órgão político.

Agostinho Ramalho Marques Neto (2016) destaca, além da ilegalidade do vazamento das conversas telefônicas entre Dilma e Lula, o episódio em que alunos ocupavam escolas em protesto à proposta de emenda que congelava os gastos públicos (que, mais tarde, se tornou a Emenda Constitucional nº 95). Em sentença, um juiz determinou o corte de energia elétrica, fornecimento de água, além de proibir “contato com quaisquer pessoas, inclusive seus pais e advogados, e ordenou a utilização de instrumentos sonoros durante a noite para impedir ou dificultar o sono dos adolescentes.” (MARQUES NETO, 2016). Para o autor, o disposto na sentença se equipara à tortura. Sobre isso, Luiz Felipe Miguel (2016) salienta:

Cada vez mais, juízes e procuradores colaboram para legitimar a repressão, quando não para promovê-la, como ocorre quando exigem desocupações de espaços ou questionam o debate político em locais que não seriam “apropriados”, como escolas ou universidades.

Nesses termos, o autor supracitado considera que vivemos num momento de cidadania sitiada, numa democracia de fachada, menos que formal. Nesse contexto, os dois elementos mais básicos do ordenamento democrático liberal, quais sejam, a competição pelo voto para chegar ao poder e o império da lei, têm sua vigência condicionada à preservação dos interesses dominantes. “O arcabouço institucional que garantia o exercício das liberdades necessárias para a atividade política da cidadania não foi revogado – mas também não vigora mais.” (MIGUEL, 2016).

Wanderley Guilherme dos Santos (2017) e Rubens Casara (2018) destacam que as tomadas de decisão incompatíveis com o texto constitucional adveio da Ação Penal 470, o mensalão, o qual se tornou o eixo orientador das decisões judiciais. Assim como na AP 470, houve o afastamento de garantias constitucionais durante a chamada Operação Lava Jato, como imparcialidade dos juízes e a vedação de prova ilícita e de cadeia de custódia probatória, com o processo marcado pelo “vazamento seletivo do teor de conversas telefônicas, algumas das quais com potencial de influenciar na dinâmica político-partidária brasileira” (CASARA,

2018, p. 201). A crítica pauta-se, sobretudo, no fato de as decisões terem se baseado, principalmente, no conteúdo das delações. Não é que a delação premiada seja meio ilícito, mas usá-la sem que se tenha qualquer outro tipo de prova faz com que decisões judiciais sejam baseadas, na verdade, em convicções.

Agostinho Ramalho Marques Neto (2016), ao seguir esta linha, destaca que se o Estado é incapaz de produzir provas sem meios insidiosos, se ele é incapaz de investigar crimes sem se utilizar de métodos imorais, então a prevalência das normas constitucionais estaria a exigir que esses crimes permanecessem impunes. Nesse contexto, o autor chama a atenção para o risco ao regime democrático, uma vez que “a violação a princípios e normas constitucionais é sempre mais grave e deletéria para a democracia do que eventuais impunidades de quaisquer crimes” (MARQUES NETO, 2016).

No cenário em que os limites constitucionais não são mais observados, o magistrado passa a ser visto como aliado. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) destacam a importância do apoio dos magistrados, pois “capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo. Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados” (p. 82) Dessa forma, ao impor a lei de acordo com sua vontade, o magistrado age como se acima dela estivesse.

Inserir-se, aqui, a tese defendida por Wanderley Guilherme dos Santos (2017), qual seja, a da expropriação constitucional do voto. Conforme defende o autor, quando um magistrado age como se acima da lei estivesse, o que ocorre é o sequestro do poder constituinte do povo. Ao defender sua tese, o autor cita a fala do ex-ministro do STF, Joaquim Barbosa, em entrevista formal, quando afirmou que a Constituição Federal é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é (SANTOS, 2017, p. 168). Diante disso, o poder constitucional de dizer, em cada caso, o que a Constituição é, significa, para o autor, que ele foi surrupiado do único autor legítimo de cartas constitucionais: o povo, que o exerce por intermédio de assembleia universal ou representativa por delegação popular.

Dessa forma, não cabe ao Supremo afirmar o que a Constituição é, mas, sim, interpretar o que ela diz. Assim, a expropriação constitucional do voto ocorre quando o Judiciário, cujos membros não são eleitos, age acima da Constituição, sendo esta fruto de uma Assembleia Constituinte com membros eleitos pelo povo. Os freios e contrapesos, nesse cenário, desaparecem. O Judiciário predomina, exercendo sua função de julgar, mas, também, assumindo uma postura que cabe apenas ao Poder Legislativo. Por esse caminho, ocorre a subversão da democracia por meios contidos nela própria. A mudança na democracia pode não ser explícita, tal quanto no contexto do golpe militar de 1964, haja vista que se pode subvertê-la mediante meios democráticos, como o *impeachment*, sendo o uso da força física e de armas de fogo dispensáveis.

5 CONCLUSÃO

Democracia é o regime em que se prima pela vontade do povo. No Brasil, tal regime foi instituído pela Constituição de 1988 num contexto pós períodos sucessivos de autoritarismo, quando direitos e garantias sofreram profundos retrocessos. A redemocratização era urgente para que o povo voltasse a exercer o direito de eleger seus representantes por meio do voto.

O Estado Democrático de Direito trazido pela Lei Maior, porém, não se mantém apenas com a proteção do sufrágio universal.

O regime estabelecido pela Constituição não significa apenas a observância da vontade da maioria, uma vez que esta não pode desrespeitar os direitos fundamentais sob risco de se ver regredirem os ideais democráticos, como a igualdade. Embora a democracia se legitime sempre por representar os direitos do povo, não é menos verdade que nela ocorrem diversas formas de negação desses direitos (VERBICARO, 2017). A Constituição, então, tem a importante função de evitar essa negação, que conta com as instituições democráticas e com o poder político para fazê-lo.

A supremacia constitucional, a soberania popular e a separação dos poderes, constituem alguns dos princípios basilares da Constituição de 1988, que traz consigo mecanismos de defesa, como o instituto do *impeachment*. Tal instituto, contudo, deve ser aplicado somente em situações excepcionais, respeitando a legalidade em razão das drásticas consequências à dinâmica democrática advindas da destituição do chefe do Executivo, democraticamente eleito pelos cidadãos.

Desde 2013 o instituto do *impeachment* ganhou notório destaque popular. Com os escândalos de corrupção difundidos pelos meios de comunicação, o sistema político do país entrou em profunda crise. O *impeachment* de 2016 foi o estopim para que uma batalha de narrativas se iniciasse. Diante disso, esse trabalho teve como objetivo analisar de que forma o processo de impedimento de Dilma Rousseff impactou na ainda curta experiência democrática do país e de como o Poder Judiciário teve papel determinante nisso.

Para tanto, restou demonstrado que o processo de *impeachment* de 2016 foi alvo de profundas críticas, sobretudo pela ausência de material probatório que comprovasse o crime de responsabilidade da então presidente. De um lado, há a ideia de que o país passou a enfrentar uma crise constitucional, na qual as instituições perderam o controle sobre a coordenação do jogo político. De outro, defende-se a ideia de que o Estado Democrático de Direito não mais vigora, e que o ocorrido em 2016 se tratou de um golpe parlamentar.

As brechas contidas na tipificação dos crimes de responsabilidade, contudo, merecem especial cuidado, uma vez que podem ocorrer interpretações tendenciosas e a aplicação seletiva do instituto do *impeachment*. Não é qualquer crime que caracteriza o de responsabilidade. É preciso que haja uma clara violação ao texto constitucional e os limites que ela impõe durante o processo e julgamento, posto que pode levar à destituição do chefe do Executivo democraticamente eleito.

Em que pese ter ocorrido dentro da institucionalidade, conforme destaca Oscar Vilhena Vieira (2018), este trabalho abordou as consequências do *impeachment* de 2016 sobretudo no que se refere à fragilização da democracia no país. Nesse cenário, o Poder Judiciário teve grande destaque na medida em que suas decisões impactaram significativamente no jogo político e adquiriram o condão de influenciar a formação da opinião pública. Nessa perspectiva, considera-se que o Poder Judiciário contribuiu para que, com o *impeachment* de 2016, uma nova agenda, radicalmente diferente daquela eleita pelo povo, fosse posta em prática. Com ela veio a Emenda Constitucional nº 95, instituindo o Novo Regime Fiscal e a reforma nos direitos trabalhistas, ambos alvos de críticas ao impactarem diretamente nos direitos sociais.

Com o *impeachment* de 2016 e em tempos de protagonismo do Poder Judiciário, há um significativo risco à soberania popular com a expropriação constitucional do voto, na medida em que a Constituição passa a ser o que o Judiciário diz que ela é. Considerando a disputa de narrativas acerca dos últimos acontecimentos políticos no Brasil, especialmente no que diz respeito ao *impeachment* de 2016, pode-se afirmar que se vive um cenário de fragilidade da democracia brasileira e de relativização das garantias constitucionais, sobretudo com o crescimento de manifestações que promovem apologia à ditadura e com a eleição de candidatos que atacam diretamente os ideais democráticos e as instituições, e que questionam até mesmo o processo eleitoral. Com isso, urge a tarefa de se perguntar até que ponto a democracia brasileira pode ser fissurada ou se o país de fato ainda vive em um regime democrático.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eloisa Machado de. Pesquisadora explica como STF influenciou no impeachment. *In: Uol Notícias*. 4/11/2016. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/11/04/pesquisadora-explica-como-stf-influenciou-no-impeachment/>. Acesso em: mar. 2019.
- AVRITZER, Leonardo. *Impasses da democracia no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470/26483>. Acesso em: 12 fev. 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/37470
- BRASIL. *Lei 1.079, de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: abr. 2019.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Encruzilhadas da democracia*. Porto Alegre: Zouk, 2017.
- CAMPO, L. L. M.; FILHO, C. C. Aspectos gerais sobre o instituto do impeachment e a relevância do contexto social no processo. *Direito & Realidade*, v. 6, n. 5, p. 28-44, 2018. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1326/903>. Acesso em: mar. 2019.
- CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- COELHO, D. C.; VIECHINESK, F. O rito do impeachment na legislação brasileira. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, PR, a. VIII, n. 15, jul./dez. 2016. ISSN 2175-7119
- GALINDO, Bruno. *Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- GIRALDES, Marcos. “Não é tarde demais para lembrar”: Ditadura, Não-Direito, Regressão e Progresso. *In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; CARMO, Valter Moura de; COUTINHA, Júlia Maia de Meneses (org.). Progresso e regresso político: a democracia em risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- JIKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (org.). *Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Limites à atuação do juiz*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/limites-a-atuacao-do-juiz-por-agostinho-ramalho-marques-neto>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- MELO, Marcus André. *A malaise política no Brasil: causas reais e imaginárias*. [S.l.]: Fundação Astrojildo Pereira, 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.fundacaoastrojildo.com.br/2015/2017/10/19/a-malaise-politica-no-brasil-causas-reais-e-imaginarias-marcus-andre-melo/>. Acesso em: 1º maio 2019.
- MIGUEL, Luis Felipe. *A cidadania sitiada*. 2016. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/a-cidadania-sitiada-por-luis-felipe-miguel/>. Acesso em: mar. 2019.
- MIGUEL, Luis Felipe. *Golpe*. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/crise/golpe-por-luis-felipe-miguel/>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- PULS, Maurício. Impeachment de Getúlio Vargas foi barrado na Câmara em 1954. *Folha de São Paulo*, 18 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1695336-impeachment-de-getulio-vargas-foi-barrado-na-camara-em-1954.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2019.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

VERBICARO, Loiane Prado. Notas sobre a crítica a democracia em Nietzsche. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 6., 2017. Costa Rica. *Anais [...]*. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 47-62. Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324783093_NOTAS SOBRE A CRITICA A DEMOCRACIA EM NIETZSCHE_NOTES ON THE CRITICISM TO DEMOCRACY IN NIETZSCHE. Acesso em: 25 mar. 2019.

VERBICARO, Loiane Prado. *Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane; MACHADO, Ana Victória. A sociedade juridificada e o desmoronamento simbólico do homem democrático: relações entre Judiciário, mídia e opinião pública. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 53, n. 4, p. 190-2.012, 2018.

VIEIRA, José Ribas; FERNANDES, Pedro de Araújo. Da soberania popular à soberania da toga: a judicialização da megapolítica como viabilização de uma agenda econômica impopular. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 10, jan./abr. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VOLPE, Ricardo Alberto; BIJOS, Paulo Roberto Simão. Novo regime fiscal: um passo relevante em direção ao equilíbrio das contas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0